| EMENDA | N | | | _ |
|---------------|-----|----|-----|----|
| (à MPV n | 272 | dь | 201 | ۵۱ |

EMENDA ADITIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, o art. 507-C e seus parágrafos na Consolidação das Leis do Trabalho — CLT:

Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Nacional de Justiça — CNJ, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.

- §1º A regra estabelecida no *caput* deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.
- §2º Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior à base de cálculo estabelecida far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.
- §3º É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Nacional de Justiça CNJ.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta a referida emenda para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI